

PEDIDO DE PARECER CONSULTIVO DO GOVERNO DA REPÚBLICA DO PANAMÁ

Panamá, 28 de abril de 2014.

Senhor Presidente
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
Presente

O Governo da República do Panamá, em sua condição de Estado Membro da Organização de Estados Americanos e em uso da possibilidade prevista no Artigo 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por este meio comparece muito respeitosamente perante este órgão a fim de solicitar, como em efeito solicitamos, um Parecer Consultivo da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a interpretação e alcance do Artigo 1.2 (Artigo 1, Parágrafo Segundo) da Convenção; em relação aos artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos sem discriminação), Artigo 8 (garantias judiciais), Artigo 11.2 (direito à intimidade e à vida privada), Artigo 13 (liberdade de expressão), Artigo 16 (liberdade de associação), Artigo 21 (direito à propriedade privada), Artigo 24 (igualdade perante a lei), Artigo 25 (proteção judicial), Artigo 29.b (normas de interpretação e proibição de limitar os direitos ou liberdades reconhecidas de acordo com as leis ou outras convenções internacionais), Artigo 30 (alcance das restrições), Artigo 44 (direito de pessoas e de entidades não governamentais legalmente reconhecidas de apresentarem petições), Artigo 46 (sobre o esgotamento dos recursos internos) e Artigo 62.3 (competência da Corte para interpretar e aplicar a Convenção), todos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

De acordo com o estabelecido no Artigo 64 da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, o Governo da República do Panamá formula seu pedido consultivo nos seguintes termos:

I. DISPOSIÇÕES QUE DEVEM SER INTERPRETADAS

A principal disposição sobre a qual se solicita interpretação é concretamente a expressão do parágrafo segundo do Artigo 1º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que dispõe o seguinte:

“...2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.”

- a) Em relação a este parágrafo, interessa o Parecer Consultivo da Corte, sobre:

O alcance e a proteção das pessoas físicas por meio das pessoas jurídicas ou “entidades não governamentais legalmente reconhecidas”, tanto para esgotar os procedimentos da jurisdição interna como para apresentar denúncias de violação dos direitos humanos perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos;

- b) O alcance e a proteção dos direitos das pessoas jurídicas ou “entidades não governamentais legalmente reconhecidas” como tais, enquanto instrumentos das pessoas físicas para alcançarem seus objetivos legítimos.

Também interessa saber se o Artigo 16 da Convenção, que reconhece o direito dos seres humanos de associar-se, se vê limitado ou não pela restrição de proteção das associações livremente formadas pelas pessoas físicas como “entidades não governamentais legalmente reconhecidas”, para protegerem seus direitos expressos e desenvolvidos por meio das pessoas jurídicas formadas ao amparo do direito de associação.

O Artigo 16 da Convenção, na parte que interessa neste caso, estabelece:

“1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.”

Ademais, solicita-se o Parecer Consultivo sobre a interpretação do Artigo 1.2 da Convenção à luz do Artigo 29 da Convenção, que afirma:

“Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
- b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;
- c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e
- d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.”

O Panamá solicita também o Parecer Consultivo sobre a interpretação do Artigo 1.2 da Convenção à luz do Artigo 30 da Convenção, que dispõe:

“Artigo 30. Alcance das Restrições

As restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas.”

À luz dessas considerações, solicita-se, ademais, o Parecer Consultivo sobre a proteção dos seguintes direitos humanos das pessoas físicas por meio de organizações não governamentais ou pessoas jurídicas:

- a) Direito à proteção judicial e ao devido processo, previsto no artigo 8 da Convenção;
- b) Direito à intimidade e à vida privada, previsto no artigo 11 da Convenção;

- c) Direito à liberdade de expressão, previsto no artigo 13 da Convenção;
- d) Direito à propriedade privada, reconhecido no artigo 21 da Convenção;
- e) Direito à igualdade e não discriminação, previsto nos artigos 1.1 e 24 da Convenção.
- f) Direito de greve e de formar federações e confederações, previsto no artigo 8 do Protocolo de San Salvador da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

II. CONSIDERAÇÕES QUE ORIGINAM A CONSULTA

O Estado invoca a prática da Comissão Interamericana quanto à interpretação do artigo 1.2 da Convenção e cita os dois trechos a seguir, entre outros, extraídos de pronunciamentos da Comissão:

[] que o Preâmbulo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como as disposições do Artigo 1.2 dispõem que, ‘para os propósitos desta Convenção, ‘pessoa’ significa todo ser humano’, e que, conseqüentemente, o sistema de pessoas naturais não inclui pessoas jurídicas; [...] conseqüentemente, no Sistema Interamericano, o direito à propriedade é um direito pessoal e a Comissão tem atribuições para proteger os direitos de um indivíduo cuja propriedade é confiscada, mas não possui jurisdição sobre os direitos de pessoas jurídicas, tais como companhias ou, como neste caso, instituições bancárias (Relatório N° 10/91 de 22.II.1991, Banco de Lima – Peru, parágrafos 1 e 2).

[...] de acordo com o segundo parágrafo da norma transcrita, [artigo 1], a pessoa protegida pela Convenção é ‘todo ser humano’ [...]. Por isso, a Comissão considera que a Convenção outorga sua proteção às pessoas físicas ou naturais, excluindo de seu âmbito de aplicação às pessoas jurídicas ou ideais, porquanto estas são ficções jurídicas sem existência real na ordem material (Relatório N° 39/99 de 11.III.1999, Mevopal, S.A.-Argentina, parágrafo 17).

Com estes dois parágrafos parece entender-se que as pessoas jurídicas, ao serem ficções jurídicas, por si mesmas não são suscetíveis de Direitos, apenas as pessoas que são membros das sociedades da pessoa jurídica.

Dado que este é um tema que gerou inquietudes entre os Estados e, sobre o qual, até agora, apenas a Comissão emitiu sua opinião, o Estado panamenho considera oportuno consultar a posição da Honorable Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre este tema.

III. PERGUNTAS ESPECÍFICAS SOBRE AS QUAIS SE BUSCA O PARECER DA CORTE

Solicita-se formalmente que a Corte Interamericana, em Parecer Consultivo, responda às seguintes perguntas concretas:

1. O Artigo 1º, Parágrafo Segundo, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, restringe a proteção interamericana dos direitos humanos às pessoas físicas e exclui às pessoas jurídicas do âmbito de proteção da Convenção?
2. O Artigo 1.2 da Convenção pode proteger também os direitos de pessoas jurídicas como cooperativas, sindicatos, associações, sociedades, quando compostos por pessoas físicas associadas a essas entidades?
3. Podem as pessoas jurídicas acudir aos procedimentos da jurisdição interna e esgotar os recursos da jurisdição interna em defesa dos direitos das pessoas físicas titulares dessas pessoas jurídicas?
4. Que direitos humanos podem ser reconhecidos às pessoas jurídicas ou coletivas (organizações não governamentais) no marco da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e de seus Protocolos ou instrumentos internacionais complementares?

5. No marco da Convenção Americana, além das pessoas físicas, as pessoas jurídicas compostas por seres humanos possuem os direitos à liberdade de associação do Artigo 16, à intimidade e à vida privada do Artigo 11, à liberdade de expressão do Artigo 13, à propriedade privada do Artigo 21, às garantias judiciais, ao devido processo e à proteção de seus direitos dos Artigos 8 e 25, à igualdade e não discriminação dos Artigos 1 e 24, todos da Convenção Americana?
6. Pode uma empresa ou sociedade privada, cooperativa, sociedade civil ou sociedade comercial, um sindicato (pessoa jurídica), um meio de comunicação (pessoa jurídica), uma organização indígena (pessoa jurídica), em defesa de seus direitos e/ou de seus membros, esgotar os recursos da jurisdição interna e acudir à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em nome de seus membros (pessoas físicas associadas ou donas da empresa ou sociedade), ou deve fazê-lo cada membro ou sócio em sua condição de pessoa física?
7. Se uma pessoa jurídica em defesa de seus direitos e dos direitos de seus membros (pessoas físicas, associados ou sócios da mesma), acode à jurisdição interna e esgota seus procedimentos jurisdicionais, podem seus membros ou associados acudir diretamente à jurisdição internacional da Comissão Interamericana na defesa de seus direitos como pessoas físicas afetadas?
8. No marco da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, as pessoas físicas devem esgotar elas mesmas os recursos da jurisdição interna para acudir à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em defesa de seus direitos humanos, ou podem fazê-lo as pessoas jurídicas nas quais participam?